

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI

ANÁLISE DE CONFORMIDADE Nº 258/2024

PROCESSO: Nº 6365/2024

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2022 COM A EMPRESA 3I

COMÉRCIO E SERVIÇOS

DESTINO: GABINETE DA SECRETÁRIA

ANÁLISE DE CONFORMIDADE Nº 258/2024 DO CONTROLE INTERNO

I – RELATÓRIO

Veio a este Núcleo de Controle Interno – NCI, o presente processo solicitando análise de conformidade em relação à possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2022, firmado entre esta secretaria e a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, com o CNPJ Nº 18.431.758/0001-40**, pelo prazo de 12 (doze) meses, com o seu valor estimado em 319.807,49 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- 1-** Ofícios, fls. 01/02;
- 2-** Folha de instrução, fl. 03;
- 3-** Relatório de fiscalização, fl. 04/05;
- 4-** Folha de instrução, fl. 06;
- 5-** Cotações, fls. 07 a 10;
- 6-** Certidões de regularidade, fls. 11 a 19;
- 7-** Habilitação jurídica, fls. 20 a 35;
- 8-** Atestado de capacidade técnica e laudo técnico, fl. 36 a 57;
- 9-** Termo aditivo, fl. 58/59;
- 10-** Folha de instrução, fl. 60;
- 11-** Extrato de dotação orçamentária, fl. 61;
- 12-** Folha de instrução, fl. 62;
- 13-** Parecer jurídico, fl. 63 a 65;

É o Relatório.

II – DO CONTROLE INTERNO

Os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988 determinam as competências do controle interno em todas as esferas de poderes, dentro da administração pública direta e indireta, a nível federal, estadual e municipal, ante a necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação de serviço público.

No âmbito da Prefeitura Municipal de Belém, a atuação do Controle Interno com base na Lei nº 14.133/2021 está regulamentada pelo **DECRETO Nº 107.810 - PMB, DE 17 DE JULHO DE 2023, publicado no DOM Nº 14.764, DE 27/07/2023**, que dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, há o **DECRETO Nº 108.266/2023 – PMB, 20 DE SETEMBRO DE 2023, publicado no DOM Nº 14.800, DE 22/09/2023**, que aponta em seu artigo 14, inciso IV sobre a necessidade de observar as diferenças conceituais entre controle interno, a cargo dos gestores responsáveis pelos processos que recebem o controle, e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de gestão à unidade de auditoria interna.

Sanadas as observações acerca da função e atuação do Controle Interno nesta esfera municipal da administração pública, passa-se à análise do processo em epígrafe.

III – DA ANÁLISE

O processo encontra-se protocolado no GDOC, com suas folhas numeradas, carimbadas e rubricadas. Reforçamos aqui a importância disso para a celeridade, eficácia e melhor análise processual, bem como respaldo quanto à documentação anexada.

Conforme enquadramento legal feito pelo NSAJ através do seu Parecer Nº 422/2024, fls. 63 a 65 trata-se do processo de celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2022, com fulcro na Lei 8.666/93, em seu Art. 57, Inciso II, portanto há extrato de dotação orçamentária (fl. 61), demonstrando haver orçamento na Secretaria para dar continuidade ao contrato.

Verificamos que há solicitação à empresa para que faça proposta para a continuidade do processo, pela Renovação Contratual, por mais 12 meses, de 30/11/2024 a 29/11/2025, por meio do termo aditivo, bem como justificativa confeccionada pelos fiscais do contrato para a manutenção do mesmo. Em sua justificativa, a fiscal deixa clara a essencialidade do serviço prestado pela empresa para a secretaria, conforme estipula o Art. 10 da Instrução Normativa da Secont nº 01/2021:

Art. 10º A celebração de qualquer termo aditivo contratual conterá obrigatoriamente declaração do fiscal do contrato sobre o desenvolvimento, qualidade dos serviços prestados e o cumprimento das obrigações contratuais pela empresa e a manutenção, em relação à execução do objeto, das condições que ensejaram sua contratação, comprovado mediante Relatório de Acompanhamento do Contrato.

As certidões da empresa, exigidas pelos artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93 estão vigentes e regulares, conforme as fls. 11 a 19.

Salientando ainda, relativo à matéria jurídica, remete-se ao que prevê o Art. 62 combinado ao art. 63, em seu §2º e 3º, especificamente, inciso II da Lei 8.666/93, que devem, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Remete-se ainda ao que estabelece a norma supramencionada em seu Art. 61, § único o prazo estipulado para que o ato gere eficácia que seria até o 5º dia útil do mês seguinte para publicação do Termo Aditivo, senão vejamos:

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Ao analisar o parecer jurídico, que conclui pela celebração do segundo termo aditivo, tendo por objeto a prorrogação de prazo não fazendo óbice a prorrogação por termo de Aditivo ao contrato, desde que, preenchidos os requisitos legais, se ressalta que quanto ao que prevê a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, que disciplina procedimentos gerais para compras, seja através de licitação, registro de preços, compra direta, processo de dispensa ou inexigibilidade, bem

como o procedimento para solicitação de termo aditivo e dá outras providências, conclui-se que para os procedimentos de termo aditivo ao contrato, o processo encontra-se instruído com a justificativa da necessidade da realização do aditivo, informação de dotação orçamentária, manifestação do fiscal e parecer jurídico.

Neste sentido, esta controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas do processo.

IV – DA CONCLUSÃO

Nesta análise, enfocamos nos elementos legais e fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Sendo assim, a partir dos documentos que vieram a este NCI, ainda levando em conta que existe a dotação orçamentária, parecer jurídico, a falta da tabela de serviços dos valores a serem contratados, e parecer favorável do fiscal, responsável por diligenciar o contrato, concluo que o processo **ESTÁ EM CONFORMIDADE**.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer. S.M.J.

Submeto ao Sr. Secretário para ciência, a quem estamos diretamente subordinados.

Belém, 25 de outubro de 2024

Ellen Karen Borges Bezerra
Controladora Interna
Matrícula nº 0565245-015